

OFÍCIO À CÂMARA Nº 027/2026

Paraty, 11 de março de 2026

À sua Excelência

O Sr. Vagno Martins da Cruz

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Nesta;

Referência: Projeto de Lei nº 129/2025

Exmo. Senhor;

O **Prefeito do Município de Paraty**, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo Art. 46 e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo Art. 66, § 2º da Constituição Federal, põe seu:

VETO TOTAL

Ao : PROJETO DE LEI - 129/2025 “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e execução de cronograma anual de poda preventiva de árvores no município de Paraty e dá outras providências.” com fundamento no artigo 66, §1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo correspondente da Lei Orgânica Municipal, venho, por meio desta, apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de **Lei nº 129/2025**, de autoria do vereador: **LUCAS CORDEIRO**;

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria tratada – proteção ambiental e arborização urbana – insere-se, em tese, no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como do art. 23, VI, que estabelece competência comum dos entes federativos para proteção do meio ambiente. Sob o prisma material, portanto, não há controvérsia quanto à possibilidade de o Município disciplinar políticas públicas voltadas à gestão da arborização urbana.

Entretanto, a análise não se esgota na verificação da competência temática. Impõe-se examinar a regularidade da iniciativa legislativa e a compatibilidade da proposição com o princípio da separação dos Poderes.

O Projeto de Lei, ao dispor que “fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e executar, anualmente, um cronograma de poda preventiva”, não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas impõe comando administrativo específico e vinculante ao Chefe do Executivo, determinando a elaboração de planejamento anual com conteúdo mínimo definido em lei, inclusive com critérios de priorização, indicação de períodos de execução, órgãos responsáveis e forma de divulgação. Trata-se, portanto, de ingerência direta na organização administrativa e no planejamento interno da Administração Pública, matéria inserida no âmbito da direção superior da máquina administrativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal distingue claramente leis de iniciativa parlamentar que estabelecem normas gerais e abstratas – admissíveis – daquelas que impõem obrigações administrativas concretas, com determinação de atos específicos de gestão – inconstitucionais por violação ao princípio da



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

separação dos Poderes (art. 2º da CF). Quando o Legislativo determina que o Executivo elabore determinado plano, programa ou cronograma específico, com periodicidade obrigatória e conteúdo previamente delimitado, há inequívoca interferência na esfera de discricionariedade administrativa e no poder de auto-organização do Executivo.

Ainda que o projeto não crie cargos ou despesas de forma expressa, a obrigatoriedade anual de elaboração e execução de cronograma estruturado pode implicar reorganização de rotinas administrativas, definição compulsória de prioridades e eventual ampliação de despesas operacionais, sem que a iniciativa tenha partido do Chefe do Executivo, a quem compete avaliar a conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária para estruturação de políticas públicas dessa natureza.

O vício, portanto, não reside no mérito ambiental da proposta – que é legítimo e relevante –, mas na forma pela qual se impõe obrigação administrativa específica ao Executivo por meio de iniciativa parlamentar, em afronta às normas constitucionais que regem a separação funcional dos Poderes e à reserva de iniciativa para matérias que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública.

Ressalte-se que o Poder Executivo já detém competência administrativa para disciplinar, por meio de seus órgãos técnicos, a política de arborização urbana, inclusive mediante regulamentação própria, planejamento interno e definição de prioridades, sendo desnecessária imposição legal que determine a forma e periodicidade do planejamento administrativo.

Diante desse cenário, conclui-se que o Projeto de Lei nº 129/2025 padece de vício formal de iniciativa, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violar o princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, ponho meu veto total ao Projeto de lei nº **129/2025** se impõe por razões de inconstitucionalidade formal, conforme Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de Paraty.

Cordialmente;

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO DE PARATY



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



MUNICIPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR
PARATY/RJ - CEP 23.970-000
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

F37CA23DC5C946FDBA82A01311CE74B6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 11/03/2026 10:43:33
CPF:***.***-867-91
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F37CA23DC5C946FDBA82A01311CE74B6>

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3600380036003100300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380036003100300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em 12/03/2026 09:29

Checksum: **BF8385CC83669ADCF9C4046E67BDE6F7341054BEFA732045360EC6810958525F**